

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Classe A → Ação Penal Eleitoral

● **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP) e Código de Processo Civil (CPC).

☐ **Rito:**

— Oferecimento da denúncia pelo MPE, que já deverá conter o rol de testemunhas (em até 10 dias, contados da infração penal — art. 357, CE.);

— Registro, autuação → **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **24 horas** (prazo ideal);

— Despacho de recebimento da denúncia, designando dia e hora para depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação do mesmo e a notificação do MPE → **1 dia** (CPP, art. 800, III).

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia, do despacho do juiz (art. 225, P. único, CPC);

— Expedição de Mandado de Citação pelo Cartório → **24 horas** (prazo ideal);

— Cumprimento do Mandado por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);

— Resposta do réu e realização da audiência para colher o depoimento pessoal do réu → **10 dias** (art. 359, P. único, CE);

**Observação:** O interrogatório do réu foi previsto na Lei n. 10.732/2003, que modificou o art. 359 do CE. Importa ressaltar que a Lei 10.792/2003, que modificou o CPP no que concerne à sistemática do interrogatório do réu, se aplica em sua totalidade ao processo penal eleitoral.

**Observação:** O juiz deverá despachar em audiência, designando dia para oitiva das testemunhas. Segundo o art. 401 do CPP, as testemunhas deverão ser ouvidas no prazo de **20 dias**, se o réu estiver preso, e de **40 dias**, se o réu estiver solto. Sendo assim, o prazo de 10 dias previsto para a defesa apresentar sua resposta, bem como o prazo para o cartório providenciar as intimações necessárias para audiência devem estar inserido nos prazos de **20 dias** (réu preso) ou **40 dias** (réu solto) para oitiva das testemunhas.

— Diligências → **48 horas** (24 horas para o MPE e 24 horas para a defesa, art. 499, CPP);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente**;

— Despacho de deferimento de diligências → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

— Intimação das partes e realização de diligências → **10 dias** (prazo considerado ideal);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente**;

— Despacho abrindo prazo para alegações finais → **1 dia** (CPP, art. 800, III);

— Envio dos autos ao MPE → **imediatamente**;

— Alegações finais MPE → **5 dias** (art. 360, CE);

— Intimação da defesa → **3 dias (prazo considerado ideal)**;

— Alegações finais defesa → **5 dias** (art. 360, CE);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente**;

— Sentença → **10 dias** (art. 361, CE);

**Total: 74 dias (réu preso) 94 dias (réu solto).**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Ação Penal Eleitoral

- **Legislação processual aplicável:**

Código Eleitoral (CE), Código de Processo Penal (CPP) e Código de Processo Civil (CPC).

- **Rito:**

- Oferecimento da denúncia pelo MPE, que já deverá conter o rol de testemunhas (em até 10 dias, contados da infração penal – art. 357, CE.);
- Atualização da autuação no PJe (com alteração da classe *Inquérito* para a classe *Ação Penal*), elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*, por analogia);
- Despacho de recebimento da denúncia, ordenando a citação do acusado para ofertar alegações escritas e rol de testemunhas: **1 dia** (CPP, art. 800, III, c/c art. 359, *caput* e parágrafo único do CE, com a interpretação conforme a Constituição adotada pelo STF no HC 127.900/AM, que determinou que o interrogatório seja realizado por último, inclusive nos procedimentos especiais).

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia e do despacho do juiz (art. 225, parágrafo único, CPC);

- Expedição de Mandado de Citação pelo Cartório : **1 dia** (prazo ideal);
- Cumprimento do Mandado por Oficial de Justiça: **3 dias** (prazo ideal);
- Resposta do réu, apresentando alegações escritas e rol de testemunhas: **10 dias** (art. 359, parágrafo único, CE);

**Observação:** Se o réu não ofertar alegações escritas, o Juiz deverá nomear-lhe defensor dativo. Nesse caso, devem ser acrescidos mais **1 dia** para o despacho do juiz nomeando o defensor dativo (art. 800, III do CPP), **3 dias** para intimação do defensor e **10 dias** para a apresentação das alegações, sendo que, se o nomeado for defensor público, o prazo será contado em dobro (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50).

- Decisão afirmando não ser o caso de absolvição sumária e designando dia, hora e local para oitiva das testemunhas: **5 dias** (CPP, art. 800, II, c/c art. 364 do CE, com a interpretação conforme a Constituição adotada pelo STF no HC 127.900/AM, que determinou que o interrogatório é realizado por último, inclusive nos procedimentos especiais).

**Observação:** Se for o caso de absolvição sumária, o juiz já profere sentença.

- Audiência de instrução: **60 dias**, se o crime tiver pena igual ou superior a 4 anos (CE, art. 364, c/c CPP, art. 400) ou **30 dias**, se o crime tiver pena inferior a 4 anos (CE, art. 364, c/c CPP, art. 531). Aqui, aplicam-se os prazos dos procedimentos comum ordinário e sumário, uma vez que o Código Eleitoral não prevê o prazo para audiência, mas prevê, no art. 364, a aplicação subsidiária do CPP.
- Diligências: **30 dias**. As diligências são requeridas e deferidas ou determinadas de ofício em audiência, ou seja, não é concedido um prazo para que as partes requeriam as diligências, ao contrário, as partes são indagadas e devem se manifestar imediatamente. Também não há um prazo previsto para a realização das diligências. Vai depender do tipo de diligência (perícia, oitiva de terceiro residente no juízo, oitiva de terceiro por carta precatória, requisição de documentos, etc). Estimou-se um prazo de 20 dias como sendo um prazo em que seria teoricamente possível o cumprimento de uma diligência envolvendo carta precatória, que seria uma diligência mais comum. Também, é de se observar que esse prazo só deve ser computado na tramitação ideal se houver deferimento ou determinação da realização de diligências.
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **1 dia** (CPP, art. 800, III), se houver diligências. Se não houver, o despacho será proferido em audiência;
- Envio dos autos ao MPE: **imediatamente**;
- Alegações finais do MPE: **5 dias** (art. 360, CE);
- Intimação da defesa: **3 dias** (prazo considerado ideal), se houver diligências. Não havendo, a defesa já sai intimada do despacho de abertura de prazo na própria audiência;

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

---

- Alegações finais da defesa: **5 dias** (art. 360, CE);
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Sentença: **10 dias** (art. 361, CE);
- Prazos totais:
  - **101 dias**, se o crime tiver pena máxima igual ou superior a 4 anos, devendo ser acrescidos:
    - 1) mais **34 dias**, se houver a realização de diligências (30 dias para diligências, 1 dia para despacho de abertura de prazo para alegações finais e 3 dias para intimação deste despacho); e
    - 2) mais **14 dias**, se houver a necessidade de nomeação de defensor dativo para oferecer a resposta escrita (se o defensor dativo for defensor público, o prazo será de 24 dias a crescer);
  - **71 dias**, se o crime tiver pena máxima inferior a 4 anos, devendo ser acrescidos:
    - 1) mais **34 dias**, se houver a realização de diligências (30 dias para diligências, 1 dia para despacho de abertura de prazo para alegações finais e 3 dias para intimação deste despacho); e
    - 2) mais 14 dias, se houver a necessidade de nomeação de defensor dativo para oferecer a resposta escrita (se o defensor dativo for defensor público, o prazo será de 24 dias a crescer). (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Classe B → Habeas Corpus**

**Legislação processual aplicável:** (Art. 5, inc. LXVIII e art. 142, § 2º, da CF, artigos 92/93, do R.I. do TRE/AC, e arts. 647/667, CPP).

**Rito**

- Registro, autuação e conclusão → **imediatamente** (prazo ideal);
- Despachar a inicial → **24 horas** (prazo ideal);
- Cartório oficial à autoridade coatora (fax, oficial de justiça, outros) → **24 horas** (prazo ideal);
- Informações da autoridade coatora → **24 horas** (prazo ideal);

**Obs.:** Caso se entenda aplicável o art. 662 (aplicável ao Tribunal).

**Obs.:** O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso).

- Juntada das informações e conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho do Juiz abrindo vista ao MPE → **24 horas** (prazo ideal);
- Remessa dos autos ao MPE → **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE → **2 dias** (art. 192, RI do STF, por analogia);
- Recebidos os autos do MPE, será o feito **imediatamente** concluso ao Juiz para julgamento → **3 dias horas** (prazo ideal);

**Obs.:** A decisão concessiva de *habeas corpus* será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la. Em se tratando de réu preso, será expedido incontinenti o **alvará de soltura**, e no caso de *habeas corpus* preventivo, o **salvo-conduto**.

**Total: 9 dias**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### *Habeas Corpus*

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF), Código de processo Penal (CPP) e Regimentos internos (RI) do TRE/AC e do STF.

**Observações:** 1) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer (*habeas corpus repressivo ou liberatório*) ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (*habeas corpus preventivo*), por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647);

2) Será processado no Tribunal sempre que requerido contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado por crimes de responsabilidade, ou, em grau de recurso, quando denegado ou concedido por juiz eleitoral; ou, ainda, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa resolver sobre a impetração (RI, art. 180, parágrafo único).

- **Rito**

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (CPP, art. 661 – por analogia);
- Despacho do juiz requisitando da autoridade coatora informações por escrito (CPP, art. 662 e RI, art. 182, *caput*): **24 horas** (prazo ideal).
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pelo cartório, e entregue pessoalmente ou enviado por meio eletrônico à referida autoridade: **24 horas** (prazo ideal);

**Observação:** O juiz decidirá o pedido de liminar (se houver) e, se este for denegado, mandará intimar as partes. No caso de haver concessão da liminar, a decisão será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, bem como será expedido salvo-conduto ao paciente, no caso de HC preventivo, ou alvará de soltura, no caso de HC liberatório (réu preso). Por determinação do relator, a própria decisão poderá servir como alvará e será remetida ao juízo que determinou ou manteve a prisão, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas (conforme “Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, editado pelo CNJ).

- Prazo ideal para a autoridade coatora prestar as informações requisitadas: **24 horas**, havendo a possibilidade de o juiz eleitoral determinar prazo diferente, nos termo do art. 182, *caput* do RI.
- Conclusão **imediate** ao Relator;
- Despacho do juiz eleitoral, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **24 horas** (prazo ideal);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **2 dias** (Dec.-lei n. 552/69 e RI do STF, art. 192, § 1º, e RI do TRE/AC, art. 183).

**Observação:** O Decreto-lei n. 552, de 25.04.69, determina que, recebidas as informações, o Ministério Público terá sempre vista dos autos do processo de *habeas corpus*, quando impetrado em qualquer tribunal, pelo prazo de dois dias (Vide: Decreto-lei n. 552, de 25.04.69).

- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao juiz eleitoral;
- Sentença: **3 dias** (prazo ideal).
- A decisão concessiva de *habeas corpus* será **imediatamente** comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão. Em se tratando de réu preso, será expedido *in continenti* o **alvará de soltura**, e no caso de *habeas corpus* preventivo, o **salvo-conduto**.
- Prazo Total: **9 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

**Classe C → Mandado de Segurança**

**Legislação processual aplicável:** CPC, Leis n. 1.533/51 e 4.348/64 e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do STF.

**Rito**

– Registro, autuação e conclusão → **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);

Obs.: caso indeferida a inicial, caberá recurso em 15 dias (art. 508, CPC).

– Despacho em que o juiz deverá decidir as medidas de urgência e determinar a notificação da autoridade coatora → **2 dias** (art. 189, I, CPC);

– Expedição de ofício à autoridade coatora → **imediatamente** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);

– Entrega de ofício (por oficial, fax, outros) → **2 dias** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);

– Informações da autoridade coatora → **10 dias**. (art. 1º, b, da Lei 4.348/64).

– Conclusão → **imediatamente**;

– Despacho abrindo vista ao MPE → **2 dias** (art. 189, I, CPC);

– Recebimento e vista ao MPE → **imediatamente**;

– Manifestação do MPE → **5 dias**. (art. 10, da Lei 1.533/51);

— Recebidos os autos do MPE, será o feito **imediatamente** concluso ao Juiz para julgamento;

– Sentença → **10 dias**. (art. 189, II, CPC);

Obs.: Comunicação do teor da sentença, caso procedente, à autoridade coatora (por oficial, fax, outros). Prazo ideal de 2 dias.

**Total: 32 dias.**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Mandado de Segurança

- **Legislação processual aplicável:**

Constituição Federal, Lei n. 12.016/2009, Código de Processo Civil (CPC) e Regimento Interno do TRE/AC.

- **Rito:**

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*, por analogia);

**Observação:** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (art. 10 da Lei n. 12.016/19).

- Recebidos os autos, o juiz eleitoral decidirá, no prazo de **10 dias** (CPC, art. 226, II), as medidas urgentes acaso requeridas, ordenando, ao final, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de **10 dias**, preste as informações (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09);
- O ofício à autoridade coatora será expedido **imediatamente** pelo cartório eleitoral, e entregue pelo meio mais rápido: **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada do comprovante de entrega do ofício, bem como das informações prestadas pelo coator;
- Conclusão **imediate** do feito ao relator;
- Despacho do juiz eleitoral, mandando abrir vista dos autos ao MPE: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **10 dias** (art. 12 da Lei n. 12.016/09);
- Recebidos os autos do MPE, devem ser **imediatamente** conclusos ao juiz eleitoral;
- Sentença: **30 dias** (Lei n. 12.016, art. 12, parágrafo único);

**Observação:** Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, pelo meio mais rápido, o inteiro teor da decisão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n. 12.016/19).

Total: **68 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### ~~Classe E → Medida Cautelar~~

~~Legislação processual aplicável: CPC, artigos n. 706 a 812.~~

~~Procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente (CPC, art. 706).~~

~~Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal (CPC, art. 809).~~

~~Se a medida cautelar for concedida em procedimento preparatório, à parte caberá propor a ação no prazo de trinta dias, a partir da efetivação da medida provisória (art. 806).~~

~~Obs.: Fungibilidade processo cautelar/antecipação de tutela.~~

#### **rito**

~~– Registro, autuação e conclusão. → imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Despacho do Juiz → 2 dias (art. 189, I, CPC);~~

~~– Expedição e cumprimento do mandado de citação → 3 dias (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do requerido → 5 dias (art. 802, CPC);~~

~~Obs.: A contagem do prazo — da juntada do mandado cumprido ou da execução da medida cautelar.~~

~~– Conclusão → imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Despacho abrindo vista ao MPE → 2 dias (art. 189, I, CPC).~~

~~Obs.: Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida (CPC, art. 803, p. único).~~

~~– Vista ao MPE → imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Manifestação do MPE → 5 dias (RI, art. 40, por analogia);~~

~~– Recebimento e conclusão → imediatamente (prazo ideal);~~

~~– Sentença → 5 dias (art. 803,~~

~~caput, CPC). Total: 22 dias.~~

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Ação Cautelar – AC (Tutela de Evidência)

- **Legislação processual aplicável:** Código de Processo Civil e Regimento Interno.

**Observação:** Tutela de evidência: “trata-se de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência”. Nos termos do art. 311 do CPC, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

“I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”**

- **Rito:**
- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Concedida liminarmente a tutela de evidência, sem que seja ouvida previamente a parte atingida pela decisão (somente nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 311 do CPC e art. 9º, II do mesmo diploma legal), o requerido será citado para oferecer contestação; caso indeferida a liminar, a citação para contestação também deverá ocorrer: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento do mandado de citação: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, *caput*, RI);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;
- Recebimento dos autos no cartório eleitoral envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;
- Prazo total: **44 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Ação Cautelar – AC (Tutela antecipada e antecedente)

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal, Código de Processo Civil e Regimento Interno do TRE/AC.

**Observações:** 1) As tutelas jurisdicionais provisórias servem para o alcançar um resultado rápido para medidas de urgência e são o gênero do qual derivam duas espécies: **tutela provisória de urgência** (exige *periculum in mora*, pode ser cautelar – quando for conservativa –, e antecipada – quando for satisfativa) e **tutela provisória da evidência** (não exige *periculum in mora*). Apesar de ser nominada de provisória, o NCPC criou a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente (nessa hipótese, concedida a tutela antecipada, se não houver recurso de agravo de instrumento, ela ficará como definitiva).” Possuem como fundamento constitucional o direito fundamental à jurisdição efetiva (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e o princípio da isonomia, pois promovem o reequilíbrio de forças.

2) Os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada constam do CPC, em seu art. 300:

- a) quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*);
- b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** (consiste no ajuizamento do pedido de tutela antes do pedido principal. É utilizada em hipóteses de extrema urgência e está disposta nos arts. 303 e seguintes do CPC):

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do juiz eleitoral, concedendo ou indeferindo a tutela antecipada (CPC, art. 226, II) e determinando a citação do requerido, para oferecer contestação: **10 dias**;

**Observação:** Caso necessário, o relator concederá prazo (de **15 dias**) para o aditamento da petição inicial (art. 303, §1º, I, CPC); sendo cabível, o juiz designará a audiência de conciliação, na forma do art. 334, do CPC.

- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **15 dias** (art. 335, *caput*, CPC);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação da sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;
- Recebimento dos autos no cartório envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;
- Prazo Total: **49 dias**.
- **RITO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** (trata-se da antiga cautelar preparatória, cujo pedido cautelar é feito antes do pedido principal, podendo também ser ajuizada após o pedido principal ou concomitantemente a ele – cautelar incidental –, e está disposta nos arts. 305 e seguintes do CPC):

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

### **ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Decisão do relator acerca do pedido de liminar, com determinação de citação do requerido: **10 dias** (art. 226, II, CPC);
  - Observações:** 1) Sendo deferida a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (CPC, art. 308);
  - 2) Entendendo o juiz que o pedido do autor tem natureza antecipada, observará desde logo o disposto no art. 303 do CPC.
- Envio da decisão para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Contestação: **5 dias** (art. 306, CPC).
  - Observação:** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de **5 (cinco)** dias (art. 307, CPC).
- Juntada da contestação: **imediatamente**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista dos autos ao MPE: **5 dias** (art. 226, I, CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Manifestação do MPE: **5 dias** (art. 39, RI);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação da sentença pelo juiz eleitoral (art. 57, *caput*, RI, por analogia): **8 dias**;
- Recebimento dos autos no cartório envio da sentença para publicação no DJE: **imediatamente**;
- Prazo total: **39 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019).

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

**Classe F → Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

**Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.

**Rito**

Obs.: Ajuizamento da ação até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);

– Registro, autuação → **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);

– Notificação do impugnado, para oferecer contestação → **3 dias** (prazo ideal);

– Oferecimento da contestação → **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º).

– Conclusão ao Juiz → **imediatamente**;

– Despacho do Juiz (designando data da audiência/intimação das partes), inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação → **4 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*);

– Realização de diligências determinadas de ofício ou requeridas pelas partes → **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);

– Conclusão ao Juiz → **imediatamente**;

– Despacho do juiz (para apresentação ou não de alegações finais)/realização das intimações determinadas → **3 dias**.

**Observação:** Nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz que é o destinatário das provas, nos termos do artigo 7º, parágrafo único.”

– Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral → **Prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);

– Conclusão ao juiz → **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*).

Sentença → **3 dias** (LC n. 64/90, art. 8º, conforme previsão contida na Res. TSE 21634/2004)

– Prazo total: **32 dias**.

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME

- **Legislação processual aplicável:** Constituição Federal (CF) e Lei Complementar (LC) n. 64/90 (Lei de Inelegibilidades), conforme estabelece a Resolução TSE n. 21.634/2004.
- **Rito:**
  - Observação:** Ajuizamento da ação: até 15 dias após a diplomação, devendo a ação ser instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10);
  - Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
  - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 57, *caput*, do RI);
  - Despacho inicial: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do Impugnado: **5 dias** (prazo ideal);
  - Oferecimento da contestação: **7 dias** (LC n. 64/90, art. 4º);
  - Apresentada a contestação, ou findo o prazo para o seu oferecimento, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos autos ao relator;
  - Despacho designando data para a inquirição das testemunhas: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
  - Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
  - Nos **4 dias seguintes**, serão inquiridas as testemunhas do Impugnante e do Impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*);
    - Observação:** É importante que o juiz/relator do feito esclareça se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, sendo responsabilidade das partes o comparecimento das testemunhas, ou se serão intimadas pessoalmente.
  - Realização de diligências determinadas de ofício ou requeridas pelas partes em audiência: **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);
  - Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
    - Observação:** O art. 6º da Lei Complementar n. 64/90 não prevê a conclusão dos autos ao relator, neste momento da tramitação do feito, estabelecendo apenas que “Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.” (*Grifei*). Entretanto, nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, “... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do artigo 7º, parágrafo único”. Desse julgado decorre, inexoravelmente, a seguinte interpretação: para que o relator possa, com base nas provas já existentes nos autos, verificar se as considera suficientes para o julgamento da ação (caso em que poderá, por consequência, dispensar as alegações das partes), é logicamente necessário que o processo seja a ele concluso.
  - Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
  - Apresentação das alegações pelas partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral: **prazo comum de 5 dias** (LC n. 64/90, art. 6º);
  - Conclusão ao juiz eleitoral: **no dia imediato** (LC n. 64/90, art. 7º, *caput*);
  - Sentença: **3 dias** (LC n. 64/90, art. 8º, conforme previsão contida na Res. TSE 21.634/2004);
  - Prazo total: **48 dias**. ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019](#)).

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

**Classe G → Representação  
(excluída a hipótese do 41-A)**

Legislação processual aplicável: Lei 9.504/97, art. 96, Res. TSE n. 21.575/2004 e 22.142/2006.

Salvo disposições específicas, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais (art. 96, I, Lei 9.504/97)

**RITO**

- Registro, autuação, notificação do representado/reclamado → **imediatamente, entre as 10h às 19h** (art. 96, § 5º, Lei 9.504/97 e art. 4º, Res. TSE n. 22.142/2006).

**Obs.:** quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 4º, § 1º, Res. TSE n. 22.142/2006).

- Defesa → **48 horas** (art. 4º, Res. TSE n. 22.142/2006);

- Juntada da resposta e abertura de vista ao MPE → **imediatamente**;

- Manifestação do MPE → **24 horas** (art. 6º, Res. TSE n. 22.142/2006 e Res. TSE n. 21.575/2004);

- Recebimento e conclusão → **imediatamente**;

- Sentença → **24 horas** (art. 96, § 7º, Lei 9.504/97 e art. 7º, Res. TSE n. 22.142/2006);

**Obs.:** as decisões serão publicadas mediante afixação no Cartório, entre 10h e 19h, salvo quando o juiz determinar sua realização fora desse horário, independente da publicação, devendo o fato ser certificado nos autos (adaptação do art. 8º, Res. TSE n. 22.142/2006).

**Obs.:** recurso no prazo de 24 horas contado da publicação em Cartório, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação.

**Total: 96 horas**

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**~~Classes G e H → Representação e Reclamação  
(apuração de hipótese do art. 41-A da Lei 9.504.1997)~~**

- ~~Legislação processual aplicável: Lei Complementar 64/1990, arts. 22/24 e Res. TSE n. 22.142/2006, art. 19, CPC.~~
- ~~As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 19).~~
- ~~Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na LC 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do artigo 22 da referida LC (LC 64/90, art. 24).~~

**RITO**

- Registro e autuação → **24 horas** (prazo ideal, por analogia ao art. 47 do RI);
- Conclusão → **24 horas** (prazo ideal);
- Despacho inicial → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Expedição do mandado de notificação e cumprimento do mesmo pelo Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);
- Defesa → **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão → **imediatamente**;
- Despacho designando data para audiência → **2 dias** (CPC, art. 189, I);
- Intimação do MPE, expedição de mandados, intimação das partes e realização de audiência → **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);  
**Obs.:** na audiência serão decididas as diligências a serem tomadas e ciência às partes.
- Diligências → **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão → **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais, expedição do mandado de intimação e cumprimento do mesmo pelo Oficial de Justiça → **2 dias** (CPC, art. 189, I);  
**Observação:** Nos termos do Acórdão TSE n. 22.785/2004, "... a abertura do prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz — que é o destinatário das provas —, nos termos do artigo 7º, parágrafo único."
- Expedição de mandados e cumprimento da intimação das partes → **3 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais → **2 dias — prazo comum as partes** (art. 22, X, LC 64/90).  
**Obs.:** quando o MPE for fiscal da lei, receberá o processo após as alegações finais.
- Conclusão **no dia imediato** → **24 horas** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença → **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90 c/c art. 24 da mesma LC).

**Total: 33 dias**

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Representação**

**(hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997)**

- **Legislação processual aplicável:** arts. 22 a 24 da Lei Complementar n. 64/1990, Código de Processo Civil e Lei n. 9.504/97.

**Observações:** 1) As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 19) e Res TSE n. 23.547/2017;

2) Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista na LC 64/90, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do artigo 22 da referida LC (LC 64/90, art. 24).

- **Rito:**
- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, por analogia aos arts. 47, § 2º, e 55, §§1º e 3º do RI);
- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);
- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Realização de audiência: **5 dias** (art. 22, V, da LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo juiz eleitoral: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);
- Conclusão: **imediatamente**;
- Despacho abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Conclusão ao juiz eleitoral, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença do juiz eleitoral: **3 dias** (art. 22, XI, c/c XII, da LC 64/90).
- Prazo Total: **44 dias** (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Classe L → Termo Circunstanciado de Ocorrência**

**Legislação aplicável:** Lei 9.099/95, CPP, CE e RI

~~Obs.: a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.~~

~~Obs.: comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.~~

**RITO**

~~Registro, autuação e conclusão → 3 dias (média dos TCO's nos Cartórios);~~

~~Despacho (designando audiência, intimação das partes para comparecimento, solicitando certidões de antecedentes criminais) → 1 dia (art. 800, III, CPP);~~

~~Recebimento, expedição e cumprimento de mandados, juntada de certidões de antecedentes criminais e realização de audiência preliminar → 20 dias;~~

~~Obs.: Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria (Cartório) providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei (art. 71, Lei 9.099/95);~~

~~Obs.: O Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72, Lei 9.099/95).~~

~~Obs.: Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (p. único, art. 74, Lei 9.099/95).~~

~~Obs.: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, atendidos os requisitos art. 76, § 2º, Lei 9.099/95.~~

~~Conclusão → 48 horas (art. 361, CE);~~

~~Sentença → 10 dias (art. 361, CE).~~

~~Obs.: a sentença poderá ser proferida em audiência.~~

**Total: 36 dias.**

~~Na prática, pode haver vista dos autos ao MPE para análise e oferecimento de eventual denúncia.~~

~~Havendo vista dos autos:~~

~~Vista ao MPE e juntada de documentos~~

~~Prazo ideal: 2 dias~~

~~Manifestação do MPE~~

~~Prazo ideal: 5 dias (analogia do art. 40 RI)~~

~~Conclusão imediata dos autos ao juiz eleitoral.~~

~~Decisão recebendo ou rejeitando a denúncia: 5 dias (CPP, art. 800, II).~~

**Total, caso haja vista ao MPE após a audiência: 36 dias.**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Termo Circunstanciado de Ocorrência

- **Legislação aplicável:** Lei 9.099/95, CPP, CE e RI

**Observações:** 1) A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juiz Eleitoral, com o autor do fato e a vítima providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários;

2) Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

- **Rito:**

- Registro, autuação, elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão: **3 dias** (média dos TCO's nos Cartórios);

- Despacho (designando audiência, intimação das partes para comparecimento, solicitando certidões de antecedentes criminais): **1 dia** (art. 800, III, CPP);

- Recebimento, expedição e cumprimento de mandados, juntada de certidões de antecedentes criminais e realização de audiência preliminar: **20 dias** (prazo ideal);

**Observações:** 1) Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria (Cartório) providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei (art. 71, Lei 9.099/95);

2) O Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72, Lei 9.099/95);

3) Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (p. único, art. 74, Lei 9.099/95);

4) Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, atendidos os requisitos art. 76, § 2º, Lei 9.099/95

- Conclusão: **48 horas** (art. 361, CE);

- Sentença: **10 dias** (art. 361, CE).

**Observação:** A sentença poderá ser proferida em audiência.

- Prazo total: **36 dias**.

- **Na prática, pode haver vista dos autos ao MPE, após a audiência, para análise e oferecimento de eventual denúncia. Havendo vista dos autos:**

- Juntada de documentos produzidos em audiência e intimação do MPE (via sistema): **2 dias** (prazo ideal);

- Manifestação do MPE: **5 dias** (prazo ideal, usando, por analogia, o art. 39 do RI);

- Conclusão imediata dos autos ao juiz eleitoral;

- Decisão recebendo ou rejeitando a denúncia: **5 dias** (CPP, art. 800, II).

- Prazo total, **caso haja vista ao MPE após a audiência: 36 dias**.

- Prazos totais:

- **36 dias**, sem vista dos autos ao MPE;

- **36 dias**, caso haja vista ao MPE após audiência. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Classe M → Registro de Candidatura

- **Legislação processual aplicável:** CF/88, CE, LC n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 21.608/2004.
- **Observações:** Segundo o art. 11 da Lei n. 9.504/97, os partidos e coligações deverão apresentar os pedidos de registro de candidatura até as 19h do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. Os pedidos devem ser instruídos com os seguintes documentos:
  1. Cópia da ata da convenção do partido;
  2. Autorização do candidato, por escrito;
  3. Prova de filiação partidária;
  4. Declaração de bens, assinada pelo candidato;
  5. Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo um ano antes da eleição;
  6. Certidão de quitação eleitoral;
  7. Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
  8. Fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral;
  9. Comprovante de escolaridade;
  10. Prova de desincompatibilização.

□ **Rito:**

- Registro, autuação, inclusão dos dados constantes do RRC no sistema, preparação e publicação de edital com o nome dos requerentes para os fins do art. 97 do CE c/c art. 3º da LC n. 64/90 → **3 dias** (prazo ideal);

**Observação:** Embora o art. 97, § 1º, do Código Eleitoral determine a publicação imediata do edital mencionado, demanda tempo para a preparação e conferência do mesmo, para envio à publicação, razão pela qual é sugerido o prazo acima para a providência. Ademais, deve-se aguardar até a data de 07 de julho, último dia para o requerimento de registro de candidatura individual (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n. 22156/06), que também devem ser publicados.

- Prazo para impugnação → **5 dias** (art. 3º, LC 64/90);
- Conclusão imediatamente;
- Despacho determinando diligências → **24 horas** (prazo ideal);
- Expedição de mandado e cumprimento por oficial → **2 dias** (prazo ideal);
- Atendimento das diligências → **72 horas** (art. 32, Res. TSE n. 22.156/06);
- Conclusão no dia imediato → **24 horas** (art. 7º, LC 64/90);
- Sentença → **3 dias** (art. 8º, LC 64/90);

**Obs.:** Não foi mencionado o envio dos autos ao MPE em razão da inexistência de previsão, nas normas editadas pelo TSE para as eleições, para tal providência.

**TOTAL 18 DIAS**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Classe N → Impugnação ao Registro de Candidatura

- **Legislação processual aplicável:**  
CF/88, CE, LC n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 21.608/2004.
  - **Observações:** Segundo o art. 11 da Lei n. 9.504/97, os partidos e coligações deverão apresentar os pedidos de registro de candidatura até as 19h do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.  
Os pedidos devem ser instruídos com os seguintes documentos:
    1. Cópia da ata da convenção do partido;
    2. Autorização do candidato, por escrito;
    3. Prova de filiação partidária;
    4. Declaração de bens, assinada pelo candidato;
    5. Cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo um ano antes da eleição;
    6. Certidão de quitação eleitoral;
    7. Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
    8. Fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral;
    9. Comprovante de escolaridade;
    10. Prova de desincompatibilização.
  - **Rito:**
    - Registro, autuação, inclusão dos dados constantes do RRC no sistema, preparação e publicação de edital com o nome dos requerentes para os fins do art. 97 do CE c/c art. 3º da LC n. 64/90 → **3 dias** (prazo ideal);  
**Observação:** Embora o art. 97, § 1º, do Código Eleitoral determine a publicação imediata do edital mencionado, demanda tempo para a preparação e conferência do mesmo, para envio à publicação, razão pela qual é sugerido o prazo acima para a providência. Ademais, deve-se aguardar até a data de 07 de julho, último dia para o requerimento de registro de candidatura individual (art. 24, *caput*, da Resolução TSE n. 22156/06), que também devem ser publicados.
    - Prazo para impugnação → **5 dias** (art. 3º, LC 64/90);  
**Obs:** São legitimados para ajuizarem a impugnação ao registro os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público
    - Expedição de mandado e notificação do impugnado, por oficial de justiça, para apresentar defesa → **48 horas** (prazo ideal);
    - Contestação → **7 dias**, contados da notificação (art. 4º, LC n. 64/90)
    - Conclusão **imediate** ao Juiz Eleitoral;
    - Serão designados os **4 dias seguintes** para a inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais deverão comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n. 64/90, art. 5º, *caput*)  
**Observação:** Segundo JOEL JOSÉ CÂNDIDO (in “Direito Eleitoral Brasileiro” – 8ª edição – Bauru, SP. EDIPRO, 2000, página 139), ao proferir o despacho determinando a inquirição das testemunhas e as intimações necessárias, deve o relator “... esclarecer como virão as testemunhas, se pelas partes e sob sua responsabilidade, sob pena de não serem ouvidas (CPC, art. 412, § 1º), ou se por força de notificação judicial, sob as penas do art. 412, *caput*, do CPC.”;
- Realização das diligências determinadas de ofício pelo juiz eleitoral ou requeridas pelas partes em audiência → **5 dias** (LC n. 64/90, art. 5º, § 2º);

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

**Obs.:** Nesse mesmo prazo, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa, de acordo com o art. 5º, § 3º, LC n. 64/90. Poderá, ainda, o juiz eleitoral, ordenar no mesmo prazo o respectivo depósito de qualquer documento necessário à formação da prova que se achar em poder de terceiro, conforme o § 4º do mencionado artigo.

- Conclusão **imediate** ao juiz eleitoral;
- Despacho do juiz eleitoral para apresentação de alegações finais pelas partes, inclusive pelo MPE: **24 horas** (prazo ideal)
- Expedição de mandados e notificação das partes e MPE para apresentação das alegações finais: **3 dias** (prazo ideal)
- Apresentação das alegações finais: **5 dias** (art. 6º, LC n. 64/90)

**Obs.:** O prazo para apresentação das alegações finais é comum, inclusive para o MPE

- Conclusão **imediate** ao juiz eleitoral
- Sentença → **3 dias** (art. 8º, LC 64/90);

**TOTAL 38 DIAS.**

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

---

### Classe O → Registro de Comitês

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.096/95, Lei n. 9.504/97, Resolução TSE n. 21.609/2004 (relativo à eleição de 2004), Regimento Interno TRE/AC

**Previsão legal:**

Art. 19, Lei n. 9.504/97 - Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em Convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§1º - Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

□ **Rito:**

- Pedido de registro de Comitê → até 5 (cinco) dias após sua constituição (art. 19, § 3º, Lei n. 9.504/97);
- Registro e autuação → **24 horas** (por analogia ao art. 45, § 1º, RI);
- Manifestação do servidor designado sobre a regularidade da constituição do comitê financeiro, opinando pelo deferimento ou sugerindo a realização de diligências → **24 horas** (prazo ideal);
- Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho do juiz eleitoral deferindo a constituição do comitê financeiro → **2 dias** (art. 189, I, CPC);

**Caso o juiz eleitoral determine a realização de diligências:**

- Expedição de mandado de intimação ao partido para cumprimento por oficial de Justiça → **3 dias (prazo ideal)**;
- Manifestação do partido → **72 (setenta e duas) horas** (Res. TSE n. 22.250/06, art.9º, § 4º);
- Análise técnica feita por servidor do cartório → **24 horas (prazo ideal)**;
- Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho deferindo a constituição do Comitê → **2 dias** (art. 189, I, CPC);
- Prazo total: **4 dias (sem diligências)**
- **13 dias (com diligências)**

ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

**Classe P → Prestação de Contas Anual de Diretório Municipal de Partido Político**

● **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.096/95, Resolução TSE n. 21.841/2004, Regimento Interno TRE/AC

**Observação:** O art. 32 da Lei n. 9.096/95 c/c art. 13 da Resolução TSE n. 21.841/2004 impõe que os órgãos diretivos municipais dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente, no Cartório Eleitoral.

☐ **Rito:**

— Protocolização da Prestação de Contas → até 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro.

— Registro e autuação → **24 horas** (por analogia ao art. 45, § 1º, RI);

— Encaminhamento do balanço patrimonial ao DOE ou afixação no Cartório onde não exista imprensa oficial → **5 dias** (art. 15, Res. TSE 21.841/2004);

— Informação do rol de responsáveis do partido → **24 horas** (prazo ideal);

**Observação:** Ao Cartório Eleitoral cumpre informar, nos autos, os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame (art. 16, Res. TSE 21.841/2004).

— Análise prévia da Prestação de Contas pelo servidor designado para tal atribuição, conforme art. 19, I, Res. TSE n. 21.841/2004 → **8 dias** (prazo ideal, fixado por analogia à PC de competência do TRE);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);

— Despacho do juiz eleitoral acatando as diligências sugeridas no parecer → **2 dias** (art. 189, I, CPC);

**Observação:** Caso o servidor designado para proceder à análise técnica das contas não encontre nenhuma irregularidade e se manifeste, de pronto, pela aprovação das mesmas, o juiz eleitoral deverá determinar o envio dos autos ao MPE para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 40, RI) e, logo retomem os autos, sentenciar em 10 (dez) dias (art. 189, II, CPC).

— Expedição de Mandado de Intimação → **24 horas** (prazo ideal);

— Cumprimento por oficial de justiça → **3 dias** (prazo ideal);

— Manifestação do partido → **20 dias** (art. 20, § 1º, Res. TSE n. 21.841/2004);

**Observação:** Podendo ser prorrogado por igual período, conforme § 1º do art. 20 da Res. TSE 21.841/04.

— Juntada dos documentos apresentados pelo partido e análise da Prestação de Contas pelo servidor designado para tal atribuição → **12 dias** (prazo ideal, fixado por analogia à PC de competência do TRE);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);

— Despacho do juiz, abrindo novamente vista ao partido, caso o novo parecer conclua sobre a existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação (art. 24, § 2º, Res. TSE n. 21.841/2004) → **2 dias**;

— Expedição de Mandado de Intimação → **24 horas** (prazo ideal);

— Cumprimento por oficial de justiça → **3 dias** (prazo ideal);

Ref.: Resolução n. 1.333/2009 (com alterações introduzidas pela Resolução n. 1.743/2019)

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

---

- Manifestação do partido (§ 2º, do art. 24 da Res. TSE n.º 21.841/04) → **72 horas**;
- ~~Juntada aos autos da documentação apresentada pelo partido e análise dos documentos juntados~~ → ~~**5 dias**~~ (prazo ideal);
- Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);
- Despacho do juiz eleitoral determinando vista do autos ao MPE → **2 dias** (art. 189, I, CPC);
- Vista **imediate** ao Ministério Público Eleitoral para emitir parecer → **5 dias** (art. 38, III c/c 40, RI);
- Juntada do parecer do MPE e conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);
- Sentença → **10 dias** (art. 189, II, CPC).
- Prazo total: ~~**70 dias**~~ (quando obtiver parecer conclusivo pela aprovação ~~pela aprovação das contas~~)  
~~**84 dias**~~ (quando obtiver parecer conclusivo pela desaprovação das contas ou aprovação com ressalva)

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Prestação de Contas – PC

#### (gerado pela apresentação das contas anuais de partidos políticos)

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95 (regulamenta os arts. 14, § 3º, V e 17, da CF); Resolução TSE 23.546/2017 e Regimento Interno (RI) do TRE/AC.
  - **Rito:**
    - Registro, autuação e envio da prestação de contas pelo partido, por meio do PJe (art. 74, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
    - Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial para publicação, **com intimação do MPE via sistema PJe** (art. 31, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017): **1 dia**;
    - Fluência do prazo de disponibilização, via sistema PJe para o MPE e consulta pública para demais interessados, da Demonstração do Resultado do Exercício, do Balanço Patrimonial e dos demais documentos integrantes dos autos (art. 31, § 2º, da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
    - Elaboração e publicação, no Dje, do edital para abertura do prazo de impugnação das contas apresentadas, com intimação do MPE via sistema PJe (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
    - Transcurso do prazo de **5 dias** para que o MP ou qualquer partido possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais (art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
    - Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação, se apresentada ou não, e envio **mediato** dos autos à análise;
      - **Observação:** A impugnação deve ser dirigida ao Relator/Juiz que, ao recebê-la, deverá determinar a juntada no processo da prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar em 15 dias, requerendo as provas que entender. A apresentação de impugnação ou sua ausência não obstam a análise das contas e nem impede a atuação do Ministério Público (art. 31, §§ 4º e 5º da Resolução TSE n. 23.546/2017)
    - Análise e emissão de Relatório de Diligências, com posterior remessa ao juiz eleitoral (art. 34, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017): **8 dias**;
      - **Observação:** A análise preliminar das contas se limita a verificar se todas as peças previstas do artigo 29 da Resolução TSE n. 23.546/2017 foram apresentadas.
    - Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
    - Despacho do juiz eleitoral para intimação dos responsáveis (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
    - Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
    - Manifestação do partido (art. 34, § 3º, da Res. TSE 23.546/2017): **20 dias**;
      - **Observação:** Se não houver manifestação do partido à diligência e havendo prosseguimento do feito, o relator poderá determinar, em decisão fundamentada, a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação (art. 34, § 5º, da Resolução TSE n. 23.546/2017)
    - Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
    - Análise, da documentação apresentada e demais documentos da prestação de contas, emissão de novo relatório para diligência (art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.546/2017) e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **15 dias** (prazo ideal);
    - Despacho do juiz eleitoral para intimação dos responsáveis ( art. 226, I do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

- Manifestação do partido (art. 34, § 3º, I da Res. TSE 23.546/2017): **30 dias**;
- Transcurso do prazo de diligência e envio dos autos à unidade técnica para análise: **imediatamente**;
- Emissão de parecer conclusivo e remessa dos autos ao juiz eleitoral: **10 dias**;
- Despacho do juiz eleitoral abrindo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (art. 226, I do CPC): **5 dias**;
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediatamente** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral (art. 37, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
- Prazo ideal total: **151 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Prestação de Contas – PC**

**(gerado pela ausência de prestação das contas anual de partido político)**

- **Legislação aplicada:** Lei 9.096/95; Resolução TSE 23.546/2017; Regimento Interno do TRE

**Observações:** Resolução TSE n. 23.546/2017:

“Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I - a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas quanto à omissão da apresentação das contas;”

- **Rito:**

- Expedição de notificação aos partidos e dirigentes omissos, para entrega da prestação de contas em 72 horas (art. 30, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Expedição e cumprimento dos mandados: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação das contas partidárias: **72 horas**;
- Elaboração de informação acerca dos órgãos partidários que permanecerem em situação de inadimplência: **5 dias** (prazo ideal);
- Envio da informação, via SEI, ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);

**Observação:** O Presidente do Tribunal/juiz eleitoral determinará a imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário aos partidos políticos que não prestaram contas, bem como a autuação e distribuição da informação na classe *Prestação de Contas* (art. 30, II e III, alíneas a e b, da Resolução TSE n. 23.546/2017). Será autuada uma prestação de contas para cada órgão partidário inadimplente.

- Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Despacho do juiz eleitoral, determinando: a) a juntada dos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; b) coleta e certificação de informações oriundas de outros órgão da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; c) oitiva do Ministério Público após a juntada das informações constantes dos itens a e b pela unidade técnica do Tribunal; d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, em 3 dias (art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);
- Envio do despacho para publicação no DJE e remessa dos autos ao cartório para informar sobre os itens a e b: **imediatamente**;
- Elaboração da informação pela Chefia de cartório: **6 dias** (prazo ideal);
- Envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral: **imediatamente**;
- Manifestação do Ministério Público (art. 39, *caput*, do Regimento Interno): **5 dias**;
- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente**

**Observações:** 1) O Ministério Público poderá requerer ao relator que sejam prestadas outras informações além daquelas previstas (art. 30, IV, *d*);  
2) Caso seja determinada a vista dos autos aos interessados para manifestação, esta será feita mediante publicação de mandado de intimação no DJE, a partir da qual correrá o prazo de 3 dias a que se refere o art. 30, IV, e, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

*Ref.: Resolução n. 1.333/2009 (com alterações introduzidas pela Resolução n. 1.743/2019)*

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;
- Prazo total: **32 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Petição – Pet**

**(gerado pelo pedido de regularização da ausência de prestação de contas anual de partidos políticos)**

- **Legislação aplicada:** Resolução TSE n. 23.546/2017.
- **Rito:**
  - Registro e autuação do pedido (feitos pelo partido) para regularizar a situação (RI, arts. 55 e 56);  
**Observações:** 1) O partido poderá requerer, após o trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas, a regularização (art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017);  
  
2) O requerimento de regularização pode ser feito pelo órgão partidário ou pelo órgão partidário hierarquicamente superior; deverá ser autuado como Petição, consignando os nomes dos responsáveis; no TRE, deve ser distribuído por prevenção ao Relator da prestação de contas julgada não prestada e recebido sem efeito suspensivo; deve ser observado, no que couber, o rito previsto na resolução para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º, I, II IV e V da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);
- Análise técnica das peças apresentadas e elaboração de parecer preliminar pelo cartório eleitoral: **8 dias** (prazo ideal);
- Elaboração e publicação de notificação aos responsáveis do órgão partidário, quanto a diligência apontada na análise técnica: **2 dias**;  
**Observações:** 1) Não havendo procuração nos autos, o prazo de notificação dos responsáveis deverá ser majorado em mais 3 dias, uma vez que a notificação deverá ser realizada pessoalmente;  
  
2) Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, deverá o órgão partidário, quando da notificação, ser informado da necessidade de devolução ao erário.
- Manifestação do partido: **20 dias** (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
- Remessa dos autos para análise da documentação apresentada: **imediatamente** (prazo ideal);
- Análise técnica das peças apresentadas, elaboração de parecer conclusivo: **8 dias** (prazo ideal);
- Vista dos autos ao MPE, independentemente de despacho: **imediatamente** (art. 37 da Resolução 23.546/2017);
- Parecer do Ministério Público (art. 37 da Resolução n. 23.546/2017): **15 dias**;
- Conclusão ao juiz eleitoral: **imediatamente**;
- Estudo do feito e prolação de sentença (art. 41 da Res. TSE 23.546/2017): **15 dias**;  
**Observação:** Recolhidos ao erário os valores acaso existentes, o requerimento deverá ser julgado, podendo ser aplicadas sanções ao partido e aos seus responsáveis, sendo que a situação de inadimplência somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento de valores acaso devidos e o cumprimento de sanções impostas (art. 59, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Prazo total ideal: **69 dias**. (Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)
-

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Prestação de Contas – PC

#### (gerado pela apresentação, por órgão partidário municipal, da declaração de ausência de movimentação de recurso) – Específico das zonas eleitorais

- **Legislação aplicada:** Lei n. 9.096/95, art. 32, § 4º e Resolução TSE n. 23.546/2017

**Observações:** 1) A prestação de contas de órgãos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada até 30 de abril do ano seguinte (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017). É restrita a órgão partidário municipal;

2) A declaração de ausência de movimentação deverá: I) ser preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet; II) assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário; III) entregue fisicamente ao juízo eleitoral competente para a análise da prestação de contas; IV) processada na forma prevista (art. 28, § 3º da Resolução TSE n. 23.546/2017).

3) Embora a Res. TSE n. 23.546/2017 mencione a entrega física dos documentos no cartório eleitoral, a Portaria TSE n. 344/2019, que estabelece a obrigatoriedade do uso do PJe em todas as Zonas Eleitorais é normativo mais recente, de forma que deve ser considerada a forma virtual, via sistema PJe, para entrega da documentação em cartório.

- **Rito:**

- Registro e autuação da declaração de ausência da movimentação de recursos (RI, arts. 55 e 56 e art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/2017), via PJe;
- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao relator: **24 horas** (RI, art. 57, *caput*);

Despacho do relator, determinando: a) a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período; b) a juntada dos extratos bancários enviados para a Justiça Eleitoral; c) a coleta e certificação no processo de informações oriundas de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; d) a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos itens a, b e c, no prazo de cinco dias; e) a manifestação do MPE, após as informações juntadas aos autos, no prazo de cinco dias; f) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE; (art. 45, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias** (art. 226, I, do CPC);

- Elaboração de edital e envio para publicação, contendo os nomes dos órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência, facultado aos interessados apresentar impugnação (art. 45, I da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias**;
- Transcurso do prazo de impugnação: **3 dias** (art. 45, I, da Res. TSE 23.546/2017);
- Elaboração da certidão sobre o transcurso do prazo para impugnação: **imediatamente** (prazo ideal);
- Juntada, pelo cartório eleitoral, dos extratos bancários enviados à justiça eleitoral e pedido de informações de outros órgãos da justiça eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 45, II e III, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **2 dias** (prazo ideal);
- Juntada, pelo cartório eleitoral, das informações sobre eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição do Fundo Partidário: **3 dias** (prazo ideal);
- Análise das informações apresentadas e documentos juntados ao processo (art. 45, IV da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias**;
- Envio ao Ministério Público para manifestação: **imediatamente**;

### **ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

- Manifestação do Ministério Público (art. 45, V, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **5 dias**;
- Recebimento do processo do Ministério Público e conclusão ao juiz para decisão: **imediatamente**;  
**Observação:** O juiz poderá determinar, havendo impugnação ou não, a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias (art. 45, VII, da Res. TSE 23.546/2017).
- Estudo do processo e sentença do juiz eleitoral (art. 41, da Resolução TSE n. 23.546/2017): **15 dias**;  
**Observações:**
  - 1) Se não houver impugnação ou movimentação financeira registradas nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público, deverá ser determinado o arquivamento da declaração encaminhada considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas (art. 45, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
  - 2) Se houver impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do Ministério Público, a autoridade judicial, garantido o direito de defesa, deverá decidir de acordo com os elementos existentes e sua convicção (art. 45, VIII, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017);
  - 3) Se a declaração apresentada não retratar a verdade, o juiz deve determinar aplicação de sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, e a disponibilização do processo ao Ministério Público para apuração da prática de crime eleitoral (art. 45, VIII, c, da Resolução TSE n. 23.546/2017).
- Prazo total ideal: **41 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Classe Q → Direito de Resposta (Ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito)**

**Legislação processual aplicável:** Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

**RITO**

Ajuizamento da ação em 24 horas, contadas da veiculação da ofensa (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, inciso I);

- Registro, autuação, distribuição ao juiz da propaganda e notificação do suposto ofensor → **imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

- Defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

- Vista ao Ministério Público Eleitoral → **imediatamente**;

- Parecer do MPE → **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);

- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos mesmos ao Juiz Eleitoral, para decisão, **em 24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º).

**Obs.:** Deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, III, d);

**TOTAL: 72 horas.**

**Classe Q → Direito de Resposta  
(Ofensa veiculada na programação normal das emissoras)**

**Legislação processual aplicável:** Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

**RITO**

Ajuizamento da ação em 48 horas, contadas da veiculação da ofensa (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 1º, inciso II).

- Registro, autuação, distribuição ao juiz da propaganda e notificação do suposto ofensor → **imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

**Obs.:** Deve ser também notificado **imediatamente** o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue, em **24 horas**, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, inciso II, alínea a).

- Defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

- Vista ao Ministério Público Eleitoral → **imediatamente**;

- Parecer do MPE → **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);

- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos mesmos ao Juiz Eleitoral, para decisão, **em 24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º).

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

---

**Obs.:** Deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, II, c).

**TOTAL: 72 horas.**

### Classe Q → Direito de Resposta (Ofensa veiculada na imprensa escrita)

**Legislação processual aplicável:** Lei n. 9.504/97 e Resoluções n. 22.142/2006 (do TSE) e 848/2006 (do TRE/AC), ambas relativas às Eleições Gerais de 2006.

#### RITO

Ajuizamento da ação → O pedido será feito em 72 horas, a contar das 19h da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário. A petição será instruída com um exemplar da publicação e com o texto para resposta e será distribuída a um dos Juízes Auxiliares (art. 58, § 1º, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 15, I, a e b, da Res. TSE n. 22.142/2006);

- Registro, autuação, distribuição ao juiz da propaganda e notificação do suposto ofensor → **imediatamente** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

- Defesa → **24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º);

- Vista Ministério Público Eleitoral → **imediatamente**;

- Parecer do MPE → **24 horas** (Res. TSE n. 22.142/2006, art. 6º);

- Recebidos os autos do MPE, faz-se, **imediatamente**, conclusão dos mesmos ao Juiz Eleitoral, para decisão, **em 24 horas** (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 6º).

**Obs.:** Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até **48 horas** após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b);

**TOTAL: 72 horas.**

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

**Classe R → Filiação Partidária**

Legislação processual aplicável: Provimento CRE 3/2006, RI, CPC).

**Obs.: os prazos levam em consideração o processo conjunto dos autos.**

**Obs.: Recebimento lista – 1ª quinzena abril ou outubro**

**RITO**

- ~~– Registro e autuação → 5 dias;~~
  - ~~– Identificação de irregularidades TSE/juntada dos relatórios → 7 dias (art.8º);~~
  - ~~– Correção de erros pelos partidos → 10 dias (art. 9º, § 1º);~~
  - ~~– Contingência para correções encaminhadas off line → 2 dias (Provimento CGE 7/2007, específico para a lista de outubro de 2007);~~
  - ~~– Identificação de duplicidades/juntada dos relatórios → 7 dias (art. 10);~~
  - ~~– Levantamento de desfiliações não protoc. até a entrega da lista de filiados → 5 dias;~~
  - ~~– Informação (do chefe do Cartório) → 3 dias;~~
  - ~~– Conclusão → imediatamente;~~
  - ~~– Despacho do Juiz (ordenando citações) → 2 dias (art. 189, I, CPC);~~
  - ~~– Elaboração das Citações/envio para os Correios → 6 dias;~~
  - ~~– Citação dos eleitores → 30 dias para devolução pelos Correios;~~
  - ~~– Defesa dos eleitores → 10 dias (art. 10, § 4º), contado da juntada dos AR's aos autos;~~
  - ~~– Certificar citações/transcurso de prazo → 3 dias;~~
  - ~~– Conclusão → imediatamente (art. 10, § 6º);~~
  - ~~– Despacho do Juiz (ordenando citação por edital) → 2 dias (art. 189, I, CPC);~~
  - ~~– Elaboração de edital e encaminhamento ao DOE → 1 dia no interior e 3 dias na capital;~~
  - ~~– Defesa dos eleitores → 10 dias (art. 10, § 4º);~~
  - ~~– Certificar citações/transcurso de prazo → 3 dias (prazo ideal);~~
  - ~~– Vista ao MPE → imediatamente;~~
- Obs.:** não há necessidade de despacho — previsão no art. 11 do Prov. CRE 03/2006.
- ~~– Ministério Público para manifestação → 5 dias (art. 40, RI);~~
  - ~~– Conclusão → imediatamente.~~

**Obs.:** O Juiz Eleitoral pode concluir pela necessidade de mais diligências. Nesse caso: Despacho (ordenando diligências).

*Ref.: Resolução n. 1.333/2009 (com alterações introduzidas pela Resolução n. 1.743/2019)*

## **ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

~~Prazo legal: 2 dias (art. 189, I, CPC).~~

~~Diligências.~~

~~Prazo legal: 2 dias (prazo ideal).~~

~~—Sentença— → 10 dias (art. 189, II, CPC).~~

**Prazo Total: 121 no interior e 123 dias na capital (desprezando-se a necessidade de diligências).**

**Obs.:** havendo recurso, cópia dos autos e envio do original ao TRE

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

**Filiação Partidária**

**(Para os registros com idêntica data de filiação partidária – art. 12, *caput*, da Resolução TSE 23.117/2019)**

- **Legislação processual aplicável:**

Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.117/2009.

- **Rito:**

- Emissão de relatório de ocorrências, registro, autuação e elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação: **5 dias** (prazo ideal);
- Prazo para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos: **20 dias**, contados do processamento da informação (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 3º);

**Observação:** Não há expedição de notificação aos eleitores envolvidos, uma vez que nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução TSE n. 23.117/2009 as notificações são expedidas por via postal, pelo TSE.

- Abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação: **5 dias** (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 4º);
- Conclusão e decisão do Juiz Eleitoral: **5 dias** (Resolução TSE n. 23.117/2009, art. 12, § 4º);

Prazo total: **35 dias**. (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Classe S → Investigação Judicial Eleitoral

● **Legislação processual aplicável:**

Lei Complementar n. 64/90.

● **Legitimidade ativa: Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);**

**Observação:** ~~Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.~~

● **Incidência:** ~~Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90);~~

● **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação.

☐ **Rito:**

— Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas;

— Registro e autuação → **24 horas** (prazo ideal com base no art. 45, § 1º, RI);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **24 horas** (prazo ideal com base no art. 47, RI);

— Despacho inicial, determinando a notificação do representado → **2 dias** (art. 189, I, CPC);

— Expedição de Mandado de Notificação e cumprimento por Oficial de Justiça → **3 dias** (prazo ideal);

**Observação:** ~~Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (art. 225, P. único, CPC);~~

— Ampla defesa → **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

— Conclusão ao juiz eleitoral → **imediatamente** (prazo ideal);

— Despacho designando data para audiência → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Intimação das partes, do MPE e realização da audiência → **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observação:** ~~Como as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme o art. 22, V, LC 64/90, a intimação deverá ser feita pessoalmente aos advogados das partes. No caso do MPE, deverá este ser intimado por mandado, vez que se trata de caso excepcional e que a saída dos autos do Cartório apenas para ciência da data da audiência pode prejudicar o andamento do processo. Ademais, o art. 16 da LC 64/90 estabelece que os prazos relativos à IJE correm em Cartório.~~

— Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo juiz eleitoral, com intimação das partes em audiência → **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);

— Conclusão imediatamente;

— Despacho do juiz abrindo prazo para alegações finais → **2 dias** (CPC, art. 189, I);

— Intimação às partes → **3 dias (prazo ideal);**

Ref.: Resolução n. 1.333/2009 (com alterações introduzidas pela Resolução n. 1.743/2019)

### ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

---

- Alegações finais → ~~2 dias~~ **prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);
- Remessa imediata dos autos ao MPE (fiscal da lei) para manifestação → ~~48 horas~~ (art. 128, P. único, RI);
- Conclusão ao juiz eleitoral ~~no dia imediato~~ → **24 horas** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença → **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);
- ~~Prazo total 35 dias~~ (Com diligências e com o MPE atuando como fiscal da Lei).

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Investigação Judicial Eleitoral

- **Legislação processual aplicável:** Lei Complementar n. 64/90, Lei n. 9.504/97 e Regimento Interno;
- **Legitimidade ativa:** Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90);
- **Legitimidade ativa no caso do art. 30-A da Lei n. 9.504/97:** Partido político e coligação (*caput* do art. 30-A), Ministério Público Eleitoral (Ac. TSE no RO 1596, de 12/02/2009) e candidato (Ac. TSE no RO 1498, de 19/03/2009);

**Observação:** Importa ressaltar que o partido político integrante de uma coligação não possui legitimidade para ajuizar Investigação Judicial Eleitoral sozinho (Ac. – TSE n. 25.015/2005). É importante também frisar que pessoa jurídica não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Ac. 373/2005). Portanto, partidos ou coligações não devem ser indicados como investigados.

- **Incidência:** Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, LC 64/90); condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, Lei n. 9.504/97);

- **Prazo:** De acordo com o entendimento do TSE (Resp 15.263), a Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação. No caso da IJE com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o ajuizamento poderá ocorrer em até 15 dias após a diplomação;

- **Rito:**

- Ajuizamento da ação, que já deverá conter o rol de testemunhas – Registro e autuação (RI, arts. 55 e 56) realizados via PJe;

- Elaboração da certidão de verificação dos dados da autuação e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (arts. 57, *caput*, e 72, RI);

- Despacho inicial, determinando a notificação do representado: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Envio do despacho para publicação no DJE, bem como expedição e cumprimento dos mandados para citação do requerido: **5 dias** (prazo ideal);

**Observação:** Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham, além do despacho do juiz (CPC, art. 250, V);

- Apresentação de defesa: **5 dias** (art. 22, I, a, LC 64/90);

- Conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **imediatamente** (prazo ideal);

- Despacho designando data para audiência: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Realização da audiência: **5 dias** (art. 22, V, LC 64/90);

**Observações:** 1) A parte que arrolar testemunhas tem obrigação legal de providenciar seu comparecimento, ficando o Juízo dispensado de intimá-las para a audiência.

2) Na audiência, serão decididas as eventuais diligências a serem realizadas. As partes serão cientificadas no próprio ato.

- Realização das diligências requeridas em audiência ou determinadas de ofício pelo juiz eleitoral, com intimação das partes em audiência: **3 dias** (art. 22, VI, LC 64/90);

- Conclusão: **imediatamente**;

- Despacho do juiz eleitoral abrindo prazo para alegações finais: **5 dias** (CPC, art. 226, I);

- Intimações do MPE (via sistema) e das partes (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);

- Alegações finais: **2 dias – prazo comum** (art. 22, X, LC 64/90);

*Ref.: Resolução n. 1.333/2009 (com alterações introduzidas pela Resolução n. 1.743/2019)*

**ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)**

---

- Conclusão ao juiz eleitoral, **no dia imediato** (art. 22, XI, LC 64/90);
- Sentença: **3 dias** (art. 22, XII, LC 64/90);

**Prazo total 43 dias.** (Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019)

## ANEXO – Tempo ideal de tramitação – Zonas Eleitorais (1º grau)

### Embargos de Declaração – ED

- **Legislação processual aplicável:**

Código de Processo Civil (CPC), Código Eleitoral (CE) e Regimento Interno do TRE/AC (RI).

- **Rito:**

- Prazo para oposição dos embargos de declaração: 3 dias (CE, art. 275, § 1º, e RI, art. 242, § 3º).

**Observações:** 1) Nos termos do § 4º do art. 242 do Regimento Interno do TRE-AC, os embargos de declaração deverão ser opostos no mesmo prazo de interposição do recurso principal, caso este seja inferior a 3 dias;

2) Nas execuções fiscais e embargos à execução, o prazo de oposição dos embargos de declaração será de 5 dias, nos termos do art. 1.023, *caput*, do CPC;

- Registro do recurso e conclusão dos autos ao juiz eleitoral: **24 horas** (prazo ideal, aplicando, por analogia, o prazo previsto no art. 57, *caput*, do RI);
- Despacho do juiz eleitoral, determinando a intimação do embargado, a fim de este, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias (ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC): **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Intimação do embargado (por publicação do despacho no DJE): **2 dias** (prazo ideal);
- Prazo para o embargado apresentar as suas razões: **3 dias ou em prazo inferior, nas hipóteses a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 242 do RI** (RI, art. 242, § 7º);
- Apresentadas as contrarrazões, ou findo o prazo para o seu oferecimento, deve ocorrer **imediate** conclusão dos autos ao juiz eleitoral;
- Despacho do relator, determinando, se for o caso, que se abra vista dos autos ao MPE : **5 dias** (CPC, art. 226, I);
- Envio do despacho para publicação no DJE e vista dos autos (via sistema) ao MPE: **imediate** (prazo ideal);
- Parecer do Ministério Público Eleitoral: **5 dias** (RI, art. 39, *caput*);
- Conclusão dos autos ao relator, **imediate**;
- Prazo para o juiz eleitoral decidir os embargos de declaração: **5 dias** (CE, art. 275, § 3º);

**Observação:** Os arts. 245, 246 e 247 do RI trazem informações e regras adicionais acerca dos embargos de declaração.

- Prazos ideais totais:

- **16 dias**, se não houver necessidade de intimação do embargado;
- **26 dias**, caso seja necessária a intimação do embargado (nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, será necessária a intimação do embargado, se o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão embargada). [\(Incluído pela Resolução TRE/AC n. 1.743/2019\)](#)